



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 920**

**PROJETO DE LEI Nº 14.004**

**PROCESSO Nº 3.054**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE RECLASSIFICA ÁREA DE SISTEMA DE LAZER PARA ÁREA DE EQUIPAMENTO URBANO COMUNITÁRIO, PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO JARDIM TAMOIO (NÚCLEO COLONIAL BARÃO DE JUNDIAÍ)**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI ORGÂNICA. PLANO DIRETOR. UTILIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. ÁREA DE EQUIPAMENTO URBANO. POSSIBILIDADE.**

**1-RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa reclassificar a área de Sistema de Lazer para Área de Equipamento Urbano Comunitário, para fins de ampliação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Tamoio (Núcleo Colonial Barão de Jundiaí).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05 vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 6/10.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

**2.1 - DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO**

O presente projeto de lei, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, compete





ao Executivo (art. 46, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

**Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

**V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens**

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**IV – organização administrativa,** matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

Segundo as lições do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, “o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está afetado a determinado fim público” ( Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.1248).

Assim, percebe-se que a afetação dos bens Municipais para o exercício de certa atividade de interesse público é de competência do Executivo.

Na espécie, a conveniência e oportunidade da reclassificação da Área de Sistema de Lazer para Equipamento Urbano Comunitário, com o fim da expansão da UBS do Jardim Tamoio, remanesce no âmbito da exclusiva competência do Executivo, tratando-se de ato concreto e atividade típica de administração.

Neste caminho, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.





Posto isso, opina-se pela constitucionalidade do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo.

## **2.2 – DA ÁREA DE EQUIPAMENTO URBANO**

De acordo com a Lei 9.321/19 – Plano diretor, a Área de Equipamento Urbano e Comunitário (AEUC): é a área pública reservada para fins específicos de utilidade pública e implantação de equipamentos públicos.

Neste caminho, conforme justificativa apresentava pelo Chefe do Executivo, a reclassificação da área tem por intuito a ampliação da UBS Tamoio, que ocupa um imóvel vizinho. A referida unidade atende uma região que sofreu uma acentua ocupação e adensamento desde a inauguração do equipamento, fato que traz a necessidade da ampliação do equipamento para o bom atendimento dos munícipes.

Nesta toada, observa-se que o objetivo é o atendimento de uma utilidade pública – o bom andamento do serviço de saúde municipal, bem como visa a implantação de equipamento público – ampliação da UBS.

Por isso, opina-se pela possibilidade de classificação da área em questão como uma Área de Equipamento Urbano e Comunitário.

## **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 20/2023 (fl.13), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





## CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de maio de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



